PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 12.965/2014, para criar a obrigação de normas próprias de publicação em aplicativos de Internet do tipo rede social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar normas próprias de utilização de redes sociais no território nacional, para acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
- § 1° A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.



- § 2° O provedor de aplicações, rede sociais, deverá divulgar suas regras de publicações de conteúdo, proibindo a divulgação de notícias sabidamente falsas, incitamento de atos violentos, e outros crimes capitulados na legislação pátria
- § 3° O provedor de que trata o caput deste artigo ficará responsável pelo bloqueio da publicação e caso haja ação de reparação de danos será considerado solidário na indenização determinada judicialmente.
- § 4° A fiscalização pelo conteúdo publicado será de responsabilidade do provedor de internet.
- Art. 2° Os provedores que trata esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar suas redes sociais.
 - Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As redes sociais no país têm uma função cada vez mais importante para a comunicação entre os cidadãos brasileiros.

Como sabemos as redes sociais também são utilizadas para o cometimento de crimes, ofensas, calúnias e difamações de pessoas públicas ou não.

A cada dia que passa vemos as redes sociais se aprimorando para melhor servir seus usuários e com isso acabam perdendo o controle das publicações de seus usuários.

Há a necessidade de criação de regramento de cada uma delas para dispôs sobre as publicações e publicidades permitidas por seus gestores.

Porém, a falta de regra interna de utilização das mesmas não deixa claro, empresas provedoras destas redes, ou seja, não deixam claro qual o conteúdo pode ou não ser publicado.

É necessário a informação ao usuário de determinada rede social de quais as possibilidades para as publicações que o mesmo queira realizar, obviamente sendo vedadas as publicações que ferem a legislação.



A fiscalização das publicações deve ficar a cargo dos provedores uma vez que responderão solidariamente por danos causados a outrem.

Como exposto, está claro que, o que se busca com o presente projeto de lei, é a responsabilização dos provedores solidariamente, no sentido legal da palavra, para assumirem de uma vez por todas a fiscalização de suas publicações.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres para aprovação da matéria.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

